



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008443-80.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada KARINA DOS SANTOS FERREIRA CASAROTTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008443-80.2024.8.26.0001

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Karina dos Santos Ferreira Casarotti

Comarca: São Paulo

Voto nº 7852

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA REGULARES. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO INDEVIDA, DADA A FALTA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. INDÉBITO QUE DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo. A sentença determinou a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente a título de tarifa de registro de contrato, bem como afastou a alegação de venda casada na contratação do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem; (ii) a caracterização de venda casada na contratação do seguro prestamista; e (iii) a possibilidade de repetição do indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tarifa de avaliação do bem é lícita desde que a instituição financeira comprove a efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema 958 do STJ. No caso, a instituição financeira apresentou laudo de avaliação do veículo, demonstrando a regularidade da cobrança.

A tarifa de registro do contrato é válida quando há prova da efetiva prestação do serviço. No caso, o banco não comprovou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão competente, tornando indevida a cobrança e justificando a restituição dos valores pagos.

A contratação do seguro prestamista foi tida como regular pela r. Sentença, de modo a ser ociosa a impugnação feita sobre tal controvérsia.

A repetição do indébito em dobro é devida quando a cobrança indevida resulta de conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de culpa ou dolo do fornecedor, conforme fixado nos Embargos de Divergência

nº 676.608/RS do STJ. Como a cobrança indevida ocorreu após a data de modulação dos efeitos dessa decisão (30/03/2021), impõe-se a restituição em dobro.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O réu BANCO PAN S/A apelou da r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 302,89 em dobro, com correção monetária pela tabela do TJSP a partir da data da celebração do contrato e de setembro de 2024 em diante pelo IPCA, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com o percentual de 1% e de setembro de 2024 em diante pela SELIC, descontado o valor correspondente ao IPCA. Considerada a sucumbência ínfima do réu, apenas a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% do valor da causa. Na execução das verbas de sucumbência devidas deverá ser respeitado o fato de que a autora foi beneficiada com a assistência judiciária gratuita.”

Em seu recurso de apelação (fls. 228/233), o réu afirma a regularidade da contratação do seguro, que não decorreu de venda casada, que deve ser afastada a repetição do indébito e requer que seja invertido o ônus da sucumbência.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 262).

Autora inicialmente interpôs recurso de apelação (fls. 236/257), mas houve pedido de desentranhamento do recurso, que foi protocolado equivocadamente (fls. 258), o qual foi tornado sem efeito pela Magistrada *a quo* (fls. 259).

O réu recolheu o preparo (fls. 234/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu sustentou no apelo a regularidade da cobrança dos valores referentes ao contrato de seguro, no entanto, como isto foi reconhecido na r. Sentença, tal parte do recurso é ociosa e não merece ser conhecida.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 100475226, cujos documentos constam às fls. 25/57. A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro e da contratação do seguro, em que alega venda casada, bem como requer a restituição em dobro do que pagou a maior.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

TARIFAS BANCÁRIAS

De início, as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho

Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita, mas apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar parcialmente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos Termo de Avaliação Veicular de fls. 185/186, no qual consta relatório fotográfico sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação, mas não juntou aos autos documento ou CRLV atualizada com observação em que conste a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, ou a anotação do contrato no banco nacional de gravames, de forma que o valor da tarifa deste serviço deve ser devolvido para a autora, conforme constou na r. sentença.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que

diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso, a contratação ocorreu em 24.07.2023, logo, cabe a restituição em dobro requerida pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Mantenho a sucumbência tal como fixada em sentença por ter a autora decaído em maior parte de seus pedidos, a par da observância do Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator